



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10940.900835/2008-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-01.168 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria SIMPLES
Recorrente PCOM MECÂNICA LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO.

Quando o crédito e o débito se referem ao mesmo período de apuração não há compensação, mas sim pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para cancelar a DCOMP nº 02011.78538.181006.1.7.04-7320. julgado.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Victor Humberto da Silva Maizman, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Meigan Sack Rodrigues, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata o processo de manifestação de inconformidade contra despacho decisório proferido em declaração Per/Dcomp, em que o contribuinte apresentou como crédito pagamento indevido de Simples referente ao período 05/2004, pago em 11/06/2004, no valor de R\$ 3.208,95, para compensação com débito de Simples, do mês 05/2004.

2. O contribuinte acima identificado enviou a Dcomp nº 02011.78538.181006.1.7.04-7320 (fls. 23/28), que retificou a de nº 04779.79250.090704.1.3.04-7036 (fls. 16/21), cuja compensação foi parcialmente homologada pelo despacho de fl. 12, proferido pela DRF/Ponta Grossa, em 09/05/2008. Cientificada da decisão em 23/05/2008, conforme informação de fl. 41, a interessada, tempestivamente, em 20/06/2008, ingressou com a reclamação de fls. 01/03, através de seu procurador, procuração às fls. 04/05, instruída com os documentos de fls. 06/40, que se resume a seguir.

a. Alega que, em 10/03/2004, recolheu o valor de R\$ 4.579,06, referentes ao mês de fevereiro/2004, através de Darf Simples, conforme documento 10, anexado, ao percentual de 9,90%;

b. Explica que tal valor restou superior ao que realmente deveria ser recolhido, já que a alíquota utilizada fora equivocada, e deveria ter sido de 8,1%, pois o valor acumulado da receita bruta até aquele mês era de R\$ 88.898,61, portanto, passível da alíquota de 8,1%, sendo que foi utilizada, equivocadamente, a alíquota de 9,9%;

c. Esclarece que foi calculado e recolhido o valor de R\$ 4.579,06, à base de cálculo de R\$ 46.253,13, e que, se fosse calculado corretamente, seria apurado o valor de R\$ 3.746,50, ou seja, houve recolhimento a maior de R\$ 832,56, conforme cópia do Darf;

d. Segue afirmando que, no mês seguinte, março/2004, ocorreu o mesmo equívoco (uso de alíquota de 9,9% ao invés de 8,1%), onde, tendo a base de cálculo de R\$ 46.424,20, foi apurado e recolhido R\$ 4.596,00, quando deveria ter sido recolhido R\$ 3.760,36, ou seja, R\$ 835,64 a mais, conforme cópia de Darf;

e. Frisa que o total recolhido a maior foi de R\$ 1.668,20;

f. Anota que, uma vez constatada a incorreção, compensou no mês seguinte, onde apurou sobre a base de cálculo de R\$ 54.388,91 o valor de R\$ 4.405,50, e recolheu, efetivamente, R\$ 3.208,95, compensando, assim, R\$ 1.196,55, conforme comprovado pelo documento 12 em anexo;

g. Acrescenta que sobrou ainda saldo a compensar, pois foi utilizado menos valor de crédito que se poderia;

h. Informa ainda que apresentou, em 09/07/2004, a Per/Dcomp 04779.79250.090704.1.3.04-7036, conforme documento 13 a 18 anexado, e que, posteriormente, em 2006, recebeu Termo de Intimação (documento 19), dando conta de irregularidade no preenchimento de Per/Dcomp;

i. Anota que, através de seu responsável contábil, compareceu à DRF/Ponta Grossa, em 13/10/2006, onde foi orientada a apresentar Dcomp retificadora, e assim procedeu, com a de número 02011.78538.181006.1.7.04-7320;

j. Afirma que foi surpreendida, em 22/05/2008, ao receber o despacho decisório, dando conta de nova divergência;

k. Justifica que foi constatado erro no preenchimento da mesma, mediante a apresentação da Per/Dcomp nº 01282.19825.190608.1.7.04-0108 e 40864.55539.190608.1.3.04-1481, as quais estão sendo encaminhadas para análise (documentos 26 a 36), em anexo, o que resolve, em tese, o problema:

1. Ao final, requer: i) o acolhimento da presente e análise dos documentos; ii) suspensão dos efeitos previstos do despacho decisório; iii) notificação da decisão.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a manifestação, com base nos seguintes fundamentos (fls.48/50 – numeração digital):

- a) Rejeito as explicações dadas pela impugnante, que alega que efetuou pagamentos relativos aos períodos fevereiro e março de 2004, disponíveis para utilização da presente declaração de compensação. E que tais pagamentos não foram informados na Per/Dcomp nº 02011.78538.181006.1.7.04-7320, na qual somente consta, como dados do crédito, o Darf do mês 05/2004. Sendo assim, no presente acórdão, o crédito do contribuinte vai ser aferido de acordo com esse pagamento.
- b) Não vislumbro qualquer irregularidade, pelo fato de o interessado ter usado o referido crédito, para quitar débito do mesmo período, que ele declarou como compensado na própria Declaração do Simples, embora essa prática não seja usual. O despacho decisório partiu desses dados informados pela empresa, e analisou a compensação de acordo com essas informações, tendo chegado a uma conclusão, de insuficiência de crédito, a qual acato.
- c) O despacho menciona o valor original do pagamento (R\$ 3.208,95), e indica, corretamente, que, desse valor, foi utilizado R\$ 3.086,41 para saldar o débito de código 6106 do período 05/2004, restando, portanto, um saldo disponível de R\$ 122,54 para compensação. O valor utilizado está correto, já que corresponde ao total de Simples a pagar, declarado pelo contribuinte em sua Declaração Simplificada. O contribuinte informou, na Per/Dcomp 02011.78538.181006.1.7.04-7320, débito de Simples do período 05/2004, no valor de R\$ 1.196,56 (principal), acrescido de multa e juros, que

totalizam R\$ 1.319,09, conforme fl. 27. Sendo assim, levando em conta o saldo disponível do pagamento, objeto do crédito, houve homologação parcial, com saldo devedor de R\$ 1.083,62 de principal, conforme anotado corretamente no despacho decisório.

- d) Na peça de defesa, a impugnante alega que incorreu em novo equívoco, verificado após o recebimento do despacho decisório, o qual tentou sanar com o envio das declarações de compensação de números 01282.19825.190608.1.7.04-0108 e 40864.55539.190608.1.3.04-1481.
- e) A primeira das mencionadas Per/Dcomps foi rejeitada pelo programa que processa as declarações, constando como motivo "RETIFICADORA COM AUMENTO DO VALOR DOS DÉBITOS". Já a segunda, que foi aceita, apresenta a situação de "EM ANÁLISE AUTOMÁTICA/VERIFICAÇÕES PRELIMINARES CONCLUÍDAS". Nesta Dcomp, foi declarado crédito de pagamento indevido de Simples do período 03/2004, diverso, portanto, da referente à declaração dos presentes autos, que é de 05/2004, com débito de Simples, de 05/2004, no valor de R\$ 441,34 de principal (R\$ 486,53 no total).
- f) Voltando à apuração feita pelo contribuinte em sua Declaração Simplificada, tem-se que, relativamente ao Simples devido de 05/2004, foi declarado um total compensado de R\$ 1.319,09. Na base de dados de declarações de compensação, constam somente quatro Dcomps com declaração de débito daquele período, sendo as duas objeto do presente processo (original e retificadora) e as duas recentemente encaminhadas, mencionadas acima. Na Per/Dcomp 02011.78538.181006.1.7.04-7320 foi declarado débito de R\$ 1.196,56 (principal), enquanto que, na de número 40864.55539.190608.1.3.04-1481, o débito é de R\$ 441,34.
- g) Verifica-se, portanto, que o total de débitos compensados pelo contribuinte, referentes ao Simples de maio de 2004, remonta a R\$ 1.637,90, soma esta superior ao montante declarado como compensado na Declaração Simplificada, que foi de R\$ 1.319,09. Logo, deve se reconhecer que a parcela de débito equivalente a essa diferença a maior ($R\$ 1.637,90 - R\$ 1.319,09 = R\$ 318,81$) foi indevidamente compensada pela impugnante. Tecnicamente, é mais preciso afirmar que, quanto à essa diferença a maior, a compensação deve ser tida como não declarada, uma vez que não havia débito a ser extinto.
- h) Levando em conta que o contribuinte pretendeu compensar mais débito do que tinha, o passo seguinte - e relevante para o desfecho da presente lide - é determinar qual das duas Per/Dcomps deve prevalecer, em termos de declaração de débito. Em outras palavras, a indagação que se põe é: o excesso de débito deve ser reconhecido em qual declaração de compensação, na 02011.78538.181006.1.7.04-7320, objeto do presente processo, ou na 40864.55539.190608.1.3.04-1481?
- i) Tal questionamento resolve-se segundo o critério temporal. A Dcomp ora analisada foi apresentada primeiro, de tal sorte que, na data de seu envio (ou melhor, na data de envio da declaração original, eis que se trata de retificadora), todo o débito declarado, de R\$ 1.196,56, ainda existia, de forma que a compensação foi válida, ainda que, posteriormente, o despacho decisório a tenha homologado só parcialmente, por razões já abordadas acima. Por outro lado, por ocasião do envio da outra Dcomp, ou seja, em 19/06/2008, o total de débito em aberto do indigitado período era inferior ao que o

contribuinte pretendia compensar naquela declaração, de forma que o excesso de débito deve ser reconhecido nesta segunda Per/Dcomp, e não na primeira. Conseqüentemente, eventual discussão acerca de uso excessivo de crédito, decorrente de declaração de débito inexistente, deve ser debatida nos autos da compensação de número 40864.55539.190608.1.3.04-1481, e endereçada à DRF/Ponta Grossa.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Nos meses de fevereiro e março de 2004, utilizou-se, para recolhimento do Simples Federal, a alíquota de 9,9% quando deveria ter sido utilizado 8,1%, tendo em vista que os faturamentos acumulados eram de R\$ 88.898,61 e 135.322,81. Portanto, reiterando-se, aplicável a alíquota de 8,1%.
- b) Não se entende o motivo da determinação do fisco para que seja recolhido o valor descrito no despacho decisório de fls. 12 (manualmente numeradas). Há de se salientar que a operação, sob a orientação do CAC da Delegacia da Receita Federal, Unidade Ponta Grossa/PR., foi regularizada com a apresentação de PERD/COMP.
- c) Primeiramente, em 09/07/2004, sob o nº 04779.79250.090704.1.3.04-7036; posteriormente em 18/10/2006, sob o nº 02011.78538.181006.1.7.04-7320 por conta de recebimento de intimação de fls. 22/23 (manualmente numeradas), dando conta de débito pendente sobre as competências supramencionadas; onde procurou-se novamente orientação do CAC da Delegacia da Receita Federal, Unidade Ponta Grossa, Pr., para verificar o que teria ocorrido.
- d) O Servidor identificou novamente erro no preenchimento da PERD/COMP, alegando que deveriam ser separadas as competências supracitadas e orientou ao preenchimento de PERD/COMP retificadora, divididas em 02 (duas); o que se efetuou, conforme anexo aos autos. Fls. 29/40, sob o os nº. 01282.19825.19068.1.7.04-0108 e 40864.55539.190608.1.3.04-1481, ambas apresentadas em 19/06/2008, que devem ser consideradas, pois sobrepujaram as anteriores.
- e) O Recorrente possuía saldo a compensar, no valor de R\$ 1.668,20, e somente compensou o valor de R\$ 1.319,09, já se incluindo os acréscimos legais, uma vez que o valor principal é R\$ 1.196,56. Então se pergunta: "onde está o valor que o fisco alega ter de crédito junto ao ora Requerente?"
- f) Requer-se seja excluída a obrigatoriedade de recolhimento, por não haver, conforme demonstrado, valores "em aberto" referente às competências ora analisadas; e, acaso haja erro, seja apontado qual o erro de preenchimento contido na PERD/COMP números 01282.19825.19068.1.7.04-0108 e 40864.55539.190608.1.3.04-1481, ambas apresentadas em 19/06/2008, as quais se entendem corretas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 13/06/2011 (AR de fls. 53). O recurso foi protocolado em 13/07/2011, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Primeiramente é mister fazermos uma relação das declarações de compensação entregues pela contribuinte:

Nº da DCOMP	Data da transmissão	Declaração retificada	P.A. e Cod. Receita Crédito	P.A. e Cod. Receita Débito
04779.79250.090704.1.3.04-7036	09/07/2004	Original	31/05/2004 - 6106	31/05/2004 - 6106
02011.78538.181006.1.7.04-7320	18/10/2006	04779.79250.090704.1.3.04-7036	31/05/2004 - 6106	31/05/2004 - 6106
08227.59995.090704.1.3.04-5032	Não consta dos autos	Original	Não consta dos autos	Não consta dos autos
01282.19825.190608.1.7.04-0108	19/06/2008	08227.59995.090704.1.3.04-5032	29/02/2004 - 6106	31/05/2004 - 6106
40864.55539.190608.1.3.04-1481	19/06/2008	Original	31/03/2004 - 6106	31/05/2004

Está sendo objeto de análise no presente processo a DCOMP nº 02011.78538.181006.1.7.04-7320, que não foi homologada com base nos seguintes fundamentos:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO				
CPF/CNPJ 02.400.988/0001-01	NOME/NOME EMPRESARIAL PCOM MECANICA LTDA - EPP			

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP				
PER/DCOMP 02011.78538.181006.1.7.04-7320	DATA DA TRANSMISSÃO 18/10/2006	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10940-900.835/2008-61	

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																																																							
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.607,98 Valor do crédito original reconhecido: 122,54 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. CARACTERÍSTICAS DO DARF <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 20%;">PERÍODO DE APURAÇÃO</td> <td style="width: 20%;">CÓDIGO DE RECEITA</td> <td style="width: 20%;">VALOR TOTAL DO DARF</td> <td colspan="2" style="width: 40%;">DATA DE ARRECAÇÃO</td> </tr> <tr> <td>31/05/2004</td> <td>6106</td> <td>3.208,95</td> <td colspan="2">11/06/2004</td> </tr> </table> UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <th style="width: 15%;">NÚMERO DO PAGAMENTO</th> <th style="width: 15%;">VALOR ORIGINAL TOTAL</th> <th style="width: 30%;">PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)</th> <th style="width: 20%;">VALOR ORIGINAL UTILIZADO</th> <th style="width: 20%;">VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL</th> </tr> <tr> <td>4488625798</td> <td>3.208,95</td> <td>Db: cód 6106 PA 31/05/2004</td> <td>3.086,41</td> <td>122,54</td> </tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr> <tr> <td colspan="3" style="text-align: right;">VALOR TOTAL</td> <td>3.086,41</td> <td>122,54</td> </tr> </table> Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/05/2008. <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <tr> <td style="width: 33%;">PRINCIPAL</td> <td style="width: 33%;">MULTA</td> <td style="width: 33%;">JUROS</td> </tr> <tr> <td>1.083,62</td> <td>216,72</td> <td>597,94</td> </tr> </table>					PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO		31/05/2004	6106	3.208,95	11/06/2004		NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL	4488625798	3.208,95	Db: cód 6106 PA 31/05/2004	3.086,41	122,54																					VALOR TOTAL			3.086,41	122,54	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	1.083,62	216,72	597,94
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO																																																				
31/05/2004	6106	3.208,95	11/06/2004																																																				
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO	VALOR ORIGINAL DISPONÍVEL																																																			
4488625798	3.208,95	Db: cód 6106 PA 31/05/2004	3.086,41	122,54																																																			
VALOR TOTAL			3.086,41	122,54																																																			
PRINCIPAL	MULTA	JUROS																																																					
1.083,62	216,72	597,94																																																					

A relação das declarações entregues indica claramente que a recorrente se equivocou ao indicar como direito creditório o pagamento nº 4488625798, no valor de R\$ 3.208,95.

Contrariamente ao afirmado na decisão recorrida, no caso dos autos não há compensação. Isto porque foi indicado como crédito DARF relativo ao mesmo período de

apuração do débito a ser extinto. Em tese, ocorre alocação direta, ou seja, extinção por pagamento, sem qualquer necessidade de declaração de compensação.

Maria Helena Diniz, em sua obra “Dicionário Jurídico”, assim define o verbete pagamento:

“PAGAMENTO. 1. Direito civil. a) Execução satisfatória da obrigação, ou seja, solução, adimplemento, resolução, impleto, cumprimento; b) adimplemento, que é o modo direto ou indireto da extinção da obrigação, incluindo não só a efetivação exata da prestação daquilo que forma o objeto de obrigação, como também a novação, a compensação, a confusão, a transação, a remissão de dívida etc.”

Apenas nas declarações nº 01282.19825.190608.1.7.04-0108 e 40864.55539.190608.1.3.04-1481 há compensação, uma vez que o direito creditório e os débitos compensados não têm o mesmo período de apuração.

A declaração nº 04779.79250.090704.1.3.04-7036 foi cancelada pela declaração retificadora que é objeto de análise no presente processo.

A declaração nº 02011.78538.181006.1.7.04-7320 deve ser cancelada porque não é uma compensação. Não consta dos autos notícia de que tenha havido retificação do DARF relativo ao mês de maio de 2004. Assim, o pagamento deve ser inteiramente alocado à obrigação tributária cujo fato gerador ocorreu neste período.

A recorrente pede que seja reconhecida a ausência de débito relativo ao período de maio de 2004.

No entanto, tal pleito não pode ser reconhecido, uma vez, que a extinção do débito depende da homologação das DCOMP's nº 01282.19825.190608.1.7.04-0108 e 40864.55539.190608.1.3.04-1481.

O cancelamento da presente declaração não traz qualquer prejuízo à Fazenda Nacional. Pelo contrário, evitará a duplicidade de cobrança, na hipótese de não homologação das DCOMP's nº 01282.19825.190608.1.7.04-0108 e 40864.55539.190608.1.3.04-1481; ou a cobrança indevida de créditos tributários já extintos, se as compensações forem homologadas.

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para cancelar a DCOMP nº 02011.78538.181006.1.7.04-7320.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes

Processo nº 10940.900835/2008-61
Acórdão n.º **1803-01.168**

S1-TE03
Fl. 8

CÓPIA